



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072936 - SP (2020/0039208-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : EDSON MORETTI BRAGHIROLI

AGRAVANTE : VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MORETTI E OUTRO(S) - SP170911
SIMONE JEZIERSKI - SP238315

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA E OUTRO(S) - RJ163415
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS INATIVOS NAS MESMA CONDIÇÕES DOS ATIVOS. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.818.487/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1º/2/2021), firmou a seguinte tese jurídica: "O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" (Tema nº 1034).

2. Premissa fática, relativa à concreta diferença entre a cobrança entre ativos e inativos, que não foi regularmente firmada pelas instâncias ordinárias, circunstância que enseja o retorno dos autos ao juízo de origem, com exame da questão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072936 - SP (2020/0039208-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : EDSON MORETTI BRAGHIROLI

AGRAVANTE : VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MORETTI E OUTRO(S) - SP170911
SIMONE JEZIERSKI - SP238315

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA E OUTRO(S) - RJ163415
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS INATIVOS NAS MESMA CONDIÇÕES DOS ATIVOS. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.818.487/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1º/2/2021), firmou a seguinte tese jurídica: "O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" (Tema nº 1034).

2. Premissa fática, relativa à concreta diferença entre a cobrança entre ativos e inativos, que não foi regularmente firmada pelas instâncias ordinárias, circunstância que enseja o retorno dos autos ao juízo de origem, com exame da questão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face de VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN E OUTRO, contra decisão de fls. 3979/3981 e-STJ.

A parte agravante sustenta que a diferença dos valores cobrados entre ativos e inativos constitui fato incontroverso. Argumenta que existe liquidação provisória de sentença com valor apurado entre as diferenças a que se refere a decisão, motivo por que o retorno dos autos principais constitui tumulto desnecessário, pois a questão objeto do recurso especial é exclusivamente de direito.

Impugnação às fls. 4035/4064 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada julgou o recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL contra acórdão assim ementado:

PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. FUNCIONÁRIOS INATIVOS. AUTORES QUE JÁ TÊM GARANTIDO O DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, DA LEI Nº 9.656/98. GARANTIA LEGAL QUE FIXA REGIME PARITÁRIO ENTRE FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS, SENDO VEDADA A ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIOS DISTINTOS DE CUSTEIO PARA ESTES, DEVENDO APENAS ASSUMIR O PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DO PRÊMIO. CONTRATO COLETIVO INICIALMENTE CELEBRADO COM A ABET, OPERADORA POSTERIORMENTE SUBSTITUÍDA PELA AMIL. EMPRESA PATROCINADORA QUE PODE RESCINDIR O CONTRATO COM A ANTIGA OPERADORA E CONTRATAR EMPRESA NOVA, GARANTIDO, EM TODO CASO, O TRATAMENTO PARITÁRIO ENTRE OS FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS. IRRELEVÂNCIA, ADEMAIS, DE O CONTRATO COLETIVO FIRMADO COM A AMIL NÃO ABRANGER TEXTUALMENTE OS FUNCIONÁRIOS INATIVOS, UMA VEZ QUE SEU DIREITO À MANUTENÇÃO DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AUTORES, ADEMAIS, QUE JÁ FIRMARAM TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO OPERADO PELA AMIL. HIPÓTESE EM QUE DEVEM SER GARANTIDAS AOS AUTORES AS MESMAS CONDIÇÕES DE QUE SE BENEFICIAM, ATUALMENTE, OS FUNCIONÁRIOS ATIVOS DE SUA ANTIGA EMPREGADORA, MEDIANTE A ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR QUE, A RIGOR, DEVERIA OCORRER A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PRESUMINDO-SE, QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR, A ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. AUSENTE IMPUGNAÇÃO NO TOCANTE, PORÉM, DEVE A RESTITUIÇÃO ABRANGER OS TRÊS ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA, COMO FIXADO PELO MM. JUÍZO. VALORES PAGOS A MAIOR A SEREM APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS SUCUMBENCIAIS CARREADAS INTEGRALMENTE AOS RÉUS. AUTORES QUE SUCUMBIRAM EM PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 86, P. Ú. DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DOS

A parte recorrente, ora agravada, sustentou que os beneficiários inativos não possuem direito ao mesmo regime de custeio dos beneficiário da ativa, podendo, ainda, o prêmio sofrer reajustes conforme a faixa etária.

Verifica-se que a Segunda Seção, em julgamento de recurso especial repetitivo, definiu que "ativos e inativos devem ser inseridos em um modelo único de plano de saúde, com as mesmas condições assistenciais, inclusive com paridade na forma e nos valores de custeio, cabendo ao inativo, em contrapartida, recolher a parcela própria acrescida daquela que for devida pelo ex-empregador em favor dos ativos; sendo certa a inexistência de direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano de saúde coletivo empresarial vigente à época do contrato de trabalho, assegurada a possibilidade de substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências" (REsp 1.816.482/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º.2.2021). Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.

1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015: a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." 3. Julgamento do caso concreto: a) Inaplicabilidade do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) anos disciplinado no art. 31 do mesmo diploma encontra-se comprovado, decorrendo da somatória de todos os períodos

de contribuição envolvendo várias operadoras de planos de saúde contratadas sucessivamente pelo ex-empregador. b) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 não caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, conforme decidido pelo Tribunal de origem, devem encontrar-se vinculados a um único plano de saúde, sem distinções. c) Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-probatório inserido no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Com efeito, os autores requereram a paridade dos seus prêmios com os trabalhadores da ativa, argumentando que sua contrapartida havia aumentado de forma absurda, enquanto tinham direito a menos benefícios, tendo direito a gozar do mesmo plano e da restituição do valor que haviam pago a mais. A correta composição da lide, portanto, deve passar necessariamente pela aplicação, ao caso concreto, das diretrizes firmadas no recurso especial repetitivo destacado, além da verificação de aspectos fáticos e contratuais da lide, afetos à análise das instâncias ordinárias, conforme as limitações impostas a esta Corte pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ressalto, finalmente, ser imprescindível ao provimento do pedido inicial, na ação de conhecimento, a constatação de que a paridade legal foi descumprida, com indicação, pelos julgadores das instâncias ordinárias, dos elementos de convicção dos autos que dão suporte à sua conclusão. Pouco importa a realização de cumprimento provisório de sentença, cuja conclusão apenas subsistirá se o processo principal for julgado procedente, sob pena de evidente inversão da ordem lógica do processo. Assim, merece ser mantida a decisão agravada, que determinou o retorno dos autos à Corte de origem, ensejando a adequação do julgado às premissas delineadas pela jurisprudência do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.072.936 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0039208-3

Número de Origem:
10399599320168260100

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM
TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) -
SP257220

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA E OUTRO(S) - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

RECORRIDO : EDSON MORETTI BRAGHIROLI

RECORRIDO : VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN

ADVOGADOS : SIMONE JEZIERSKI - SP238315
CARLOS EDUARDO MORETTI E OUTRO(S) - SP170911

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON MORETTI BRAGHIROLI

AGRAVANTE : VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO MORETTI E OUTRO(S) - SP170911

SIMONE JEZIERSKI - SP238315

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM

TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) -

SP257220

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS: SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA E OUTRO(S) - RJ163415

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024